



GOVERNO DE CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús – CE, 13 de Março de 2025

ANO XIX / EDIÇÃO Nº. 046

Prefeita(o) Municipal de Crateús-CE
JANAINA CARLA FARIAS
Vice-Prefeito(a) Municipal de Crateús-CE
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA
Chefe de Gabinete do(a) Prefeito(a)
VILANEVY PEREIRA GOMES
Secretário(a) de Governo
HALLYSON MARQUES FARIAS
Procurador(a) Geral do Município
ALINE IGNÁCIO TEIXEIRA
Controlador(a) Geral do Município
HUMBERTO CÉSAR FROTA GOMES
Secretário(a) de Finanças e Orçamento
PATRICIANA MESQUITA BRAGA
Secretário(a) de Planejamento, Gestão Administrativa e Inovação Tecnológica
THAIS XIMENES RODRIGUES FERREIRA
Secretário (a) Municipal de Educação
DILVIANA MÁRCIA PENHA ALVES
Secretário(a) Municipal de Saúde
ÉDYPO DE SOUSA CARLOS
Secretário(a) Municipal de Assistência Social
MARIA LUCIENE MOREIRA ROLIM BEZERRA
Secretário (a) Municipal de Comunicação Social e Relações Públicas
FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES APOLÔNIO
Secretário(a) Municipal de Segurança Cidadã e Trânsito
GARDENE RODRIGUES BRAZ MARQUES
Secretário (a) Municipal de Cultura
JANAINA MARTINS MOURÃO
Secretário(a) Municipal de Proteção à Mulher e à Família
FRANCISCA FRANCINEIDE BONFIM DIAS SALES
Secretário(a) Municipal de Esporte e Lazer
FÁBIO FERNANDES DA SILVA
Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Trabalho
ANTONIO CLEIDIELSON ALVES DA SILVA
Secretário(a) Municipal de Turismo e Desenvolvimento Regional
JOAQUINA MACHADO RODRIGUES SILVA
Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Agrário e Pecuária
WANDERLEY MARQUES DE SOUSA

Secretário(a) Municipal de Infância, Adolescência e Juventude
HELANE MENDES RODRIGUES
Secretário (a) Municipal de Recursos Hídricos e Defesa Civil
TEOBALDO BARBOSA MARQUES NETO
Secretário(a) Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
ELIAB GOMES MOREIRA
Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente
FRANCISCO VIEIRA SALES NETO

GABINETE DA PREFEITA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateus.ce.gov.br
Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – Centro.
Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136 | sec.adm.crateus@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº PE016/2025-FG

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará as 08:30, do dia 28 de março de 2025, no endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, PREGÃO nº PE016/2025-FG. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. O edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://www.crateus.ce.gov.br/>. Mais informações no endereço: Avenida Edilberto Frota, 1821, Planalto, Crateús/CE, 13 de março de 2025. JOSE EDVALDIR LOPES MARQUES - PREGOEIRO.

LEI Nº 1.211/2025, de 13 de março de 2025.

Institui a Política municipal de proteção e bem estar Animal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Fica instituída a Política municipal de proteção e bem estar animal, consistente no estabelecimento de normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no município de Crateús/CE, observados os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Abate: Conjunto de procedimentos técnicos e científicos que objetivam a morte do animal para consumo humano ou para aproveitamento comercial;

II – Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu responsável legal e deixado desamparado, forçadamente, de cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus responsáveis legais ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

III – Animal apreendido: todo e qualquer animal capturado pelos órgãos de fiscalização competentes, pelas Polícias, Militar ou Civil, por Delegado ou outra Autoridade competente, ou, ainda, pelo Órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

IV – Animais para abate: são mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e lagomorfos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres, criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária, cuja finalidade seja para o consumo humano, o aproveitamento comercial e a alimentação de outros animais silvestres em cativeiro regularizado;

V – Animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

VI – Animal de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aquele cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, desde que não gere crueldade e/ou sofrimento ao animal, mesmo que seja também considerado como animal de produção;

VII – Animal de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial;

VIII – Animais domésticos ou domesticados: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

IX – Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que causa transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

X – Fauna sinantrópica: aqueles animais que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XI – Contenção: é a aplicação de um meio ou conjunto de meios pelo qual se limitam temporariamente alguns ou todos os movimentos do animal, seguindo-se os preceitos éticos e técnicos, sem submeter o animal a crueldade;

XII – Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado e especificado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

XIII – Fauna silvestre exótica: são aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado;

XIV – Fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

XV – Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVI – Guarda responsável: toda conduta praticada por um responsável legal ou proprietário que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

XVII – Insensibilização: é o processo ou procedimento aplicado intencionalmente ao animal para promover um estado de inconsciência e insensibilidade, podendo ou não provocar morte instantânea;

XVIII – Maus-tratos: expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica e ao bem-estar do animal e/ou do ninho, mesmo que para fim de manejo ou contenção, treinamento ou condicionamento, quer privando-o de alimentação, cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina ou incentivo, por dolo ou culpa;

XIX – Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva, de animais;

XX – Protocolo Internacional de Captura, Esterilização e Devolução – CED: é o ato de capturar, esterilizar e devolver os animais domésticos em situações de abandono ao local onde ocorreu a captura;

XXI – Responsável legal: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha, de forma temporária ou definitiva, a guarda a qualquer título e/ou propriedade de um determinado animal;

XXII – Zoonose: qualquer doença ou infecção, naturalmente transmissível, direta ou indiretamente, entre animais vertebrados e o homem.

Artigo 3º - São instrumentos da Lei municipal de proteção e bem estar animal, entre outros que poderão ser estabelecidos e definidos posteriormente, inclusive por meio de Decreto municipal:

I – a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Crateús – SEMAM;

II – o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA;

III – o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA);

IV – a Câmara Técnica de Proteção Animal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Artigo 4º - São objetivos da Lei municipal de proteção e bem estar animal:

I – estabelecer políticas de bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

II – proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e abrigos para adoção de animal doméstico;

III – proporcionar assistência aos animais silvestres e reabilitação para sua soltura na natureza, sempre que possível;

IV – desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando sensibilizá-la sobre a responsabilidade da guarda dos animais, a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

V – fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados;

VI – elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional da fauna doméstica, entre outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção;

VII – elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, buscando o desenvolvimento de ações que promovam a proteção e o monitoramento da fauna silvestre e o ambiente onde vivem, entre outros;

VIII – elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais e instituições públicas ambientais para a implementação de ações para o controle populacional da fauna silvestre exótica.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Artigo 5º - A Política municipal de proteção e bem estar animal será pautada nas seguintes diretrizes:

I – proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

II – prevenção, visando ao combate aos maus-tratos a animais e aos abusos de qualquer natureza;

III – resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV – controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

V – criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações de animais do município;

VI – cadastro de organizações não governamentais de proteção animal legalmente constituído;

VII – inclusão de tema transversal sobre a relevância da preservação do meio ambiente e sobre o respeito do bem-estar e da proteção animal nas escolas de ensino da rede pública de ensino municipal;

VIII – estímulo à criação e à manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos.

CAPÍTULO IV
DA CRUELDADE, DOS MAUS-TRATOS E DAS VEDAÇÕES

Artigo 6º - Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, comprometendo a sua integridade sanitária, física, psicológica e/ou comportamental;

II – manter animais em local anti-higiénico, completamente desprovido de asseio, sem acesso a alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto para a castração ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal, ou em casos de legítima defesa;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – abandonar animais em parques, praças, Unidades de Conservação e outros logradouros públicos ou privados, sob quaisquer circunstâncias;

VII – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com as normas técnicas vigentes;

VIII – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional habilitado e por este executada, de acordo com as normas técnicas vigentes;

IX – prender animais atrás dos veículos motorizados ou atados às caudas de outros;

X – encerrar, em curral ou em outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento por mais de 11 (onze) horas;

XI – ter animais encerrados com outros que os aterrorizem ou molestem;

XII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, devendo ser respeitadas as diretrizes vigentes;

XIII – expor, em locais de venda, aves em gaiolas, sem que se façam nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento por mais de 10 (dez) horas;

XIV – engordar aves mecanicamente;

XV – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XVI – ministrar aulas com a utilização de maus-tratos à animais;

XVII – exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;

XVIII – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XIX – utilizar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XX – transportar ou negociar, em qualquer época do ano quaisquer espécies de aves silvestres, nativas ou exóticas sem autorização dos órgãos competentes;

XXI – manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável;

XXII – vender animais em áreas públicas, estacionamentos privados, ambientes escolares e/ou qualquer outro local que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais;

XXIII – utilizar animais em apresentações artísticas, circenses, ou qualquer outra atividade que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e psicológica desses animais;

XXIV – empregar o uso de tintas, tinturas e/ou sprays nos animais, exceto nos casos de marcação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica.

§ 1º - Poderão ser considerados maus-tratos outras práticas não elencadas neste artigo que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado a um órgão ambiental de fiscalização ou judicial.

§ 2º - A regra prevista no inciso II, com relação à movimentação e ao descanso dos animais, não se aplica a eventos agropecuários previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 3º - A regra prevista no inciso XXII não se aplica a eventos

agropecuários previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 4º - A regra referida no inciso X não se aplica aos estabelecimentos de abate, que deverão seguir a legislação vigente para cada espécie preconizada.

§ 5º - Em se tratando da entrega de animais vivos para a alimentação de outros, conforme inciso XV, a regra não se aplica nas situações de casos específicos de acordo com a biologia das espécies e na reabilitação de animais silvestres para posterior soltura, em que a alimentação com presa viva é necessária.

Artigo 7º - São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies, submeter os animais a crueldade, bem como:

I – praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

III – eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA ou pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;

IV – criar e/ou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal;

V – capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre, bem como, comercializar suas partes ou produtos, causar-lhes danos ao seu *habitat*;

VI – utilizar animais para fornecimento como "brindes" ou decoração.

§ 1º - A realização da eutanásia somente poderá ser realizada mediante indicação de médico veterinário, devendo ser por ele assistida e seguindo as prerrogativas da legislação vigente.

§ 2º - A captura e a retenção a que se refere o inciso V só serão permitidas nos casos de animais que estejam aguardando o resgate pelo Órgão competente, nas atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e Destinação), nos resgates envolvendo acidentes, ou nos casos de criação de espécimes da fauna silvestre autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - A comercialização a que se refere o inciso V só será permitida em logradouros e eventos agropecuários com prévia autorização do Órgão competente, nos casos da criação de abelhas e na pesca regulamentada.

§ 4º - Fica terminantemente proibida a soltura ou o abandono de animais exóticos na natureza, sejam eles em condição de animais de companhia ou não.

Artigo 8º - Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos no âmbito do município de Crateús/CE, as despesas de assistência veterinária e os demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Artigo 9º - O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Parágrafo Único - O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções aplicadas pela legislação federal.

TÍTULO II
DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I
Das Disposições Preliminares

Artigo 10 - Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu *habitat* natural.

§ 1º - Para a efetivação desse direito, seu *habitat* deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - Ficam os empreendimentos, os quais, para sua instalação, promovam supressão vegetal que abrigue espécie da flora ou da fauna

ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Artigo 11 - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos, criadouros naturais, *habitats* e ecossistemas necessários à sua sobrevivência deverão ser preservados conforme preceituam as legislações vigentes.

Artigo 12 - No caso de maus tratos ou de apreensão de Animais Silvestres, deverão estes ser encaminhados ao Poder Público Estadual/Federal, dependendo do caso.

Parágrafo Único – Fica autorizado o Poder Público municipal a celebrar convênios e parcerias com o Estado do Ceará com o fim de executar projetos voltados à preservação da fauna silvestre, fiscalização e demais trabalhos necessários ao cuidado e conservação.

Artigo 13 - Fica vedado o extermínio de colmeias e abelhas utilizando métodos de incineração, aplicação de inseticidas ou outros que não sigam normas específicas.

Seção II

Da Exibição e da Comercialização de Animais Silvestres

Artigo 14 - Animais silvestres em atendimento ou em internação em hospitais e clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica do estabelecimento.

Artigo 15 - É vedada a realização de qualquer forma de competição envolvendo animais da fauna silvestre, exceto em torneios de canto de aves da ordem passeriformes, devidamente autorizados pelo Órgão competente.

Parágrafo Único - Nos casos das competições de torneios de canto de aves da ordem passeriformes, os animais devem possuir GTA (Guia de Trânsito Animal).

CAPÍTULO III DA CAÇA

Artigo 16 - São vedadas, em todo território do município de Crateús/CE, quaisquer modalidades de caça, inclusive a:

I – profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II – amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa, ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

§ 1º - Fica vedada a morte de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional sem a avaliação técnica e autorização do Órgão competente, mediante laudo, devendo as autoridades municipais buscarem meios alternativos, para o manejo e controle de espécies invasoras.

§ 2º - A regra prevista no inciso I não se aplica às áreas indígenas demarcadas, sendo garantido ao povo indígena o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas.

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

Artigo 17 - É de responsabilidade do responsável legal a manutenção dos animais em perfeitas condições de saúde e bem-estar, devendo prover alojamento e alimentação adequados, de acordo com suas necessidades.

§ 1º - O responsável legal deverá adotar as providências necessárias em caso de acidentes, devendo promover a imediata remoção do animal para atendimento médico veterinário, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.

§ 2º - O responsável legal deverá dar destinação adequada dos dejetos produzidos por seus animais nas vias ou nos logradouros públicos.

§ 3º - O responsável legal fica obrigado a dar destinação adequada

aos seus animais nos casos de óbito, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 18 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis legais, os quais ficarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Artigo 19 - O responsável legal responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais seja possível permanecer com o animal, sendo vedado abandonar o animal sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Parágrafo Único - A transferência da tutela do animal deverá ser formalizada por meio de documento escrito no qual se façam constar as informações referentes ao novo responsável legal, inclusive qualificação e endereço completo, para fins de fiscalização pelo Poder Público.

Artigo 20 - É vedado o abrigo de animais domésticos em situação de abandono em Unidades de Conservação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Caberá ao município adotar medidas de prevenção ao abandono de animais nas Unidades de Conservação.

Artigo 21 - Os animais em atendimento ou em internação em hospitais e/ou clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica responsável pelo seu atendimento, ou que não tenham autorização para tanto.

Artigo 22 - Os animais resgatados vítimas de maus-tratos e abusos deverão ser encaminhados aos Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos, estaduais, municipais ou de natureza privada, onde serão tomadas as devidas providências.

Seção I Da Comercialização

Artigo 23 - Os canis, gatis comerciais e *pet shops* com atividade de venda de animais só poderão funcionar mediante cadastro junto ao Órgão municipal competente e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, das vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Artigo 24 - O estabelecimento que comercializa animais domésticos deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período em que o animal permanecer no estabelecimento.

Parágrafo Único - O estabelecimento comercial fica obrigado a disponibilizar alimentação, higienização e os cuidados que se fizerem necessários aos animais dispostos à venda, mesmo aos finais de semana e feriados.

Artigo 25 - Todo canil, gatil comercial e *pet shop* devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde e do bem-estar dos animais, bem como do manejo sanitário, conforme regulamentação vigente.

Artigo 26 - Todo canil, gatil comercial e *pet shop* deve promover o incentivo à adoção de animais resgatados por Organizações Não Governamentais - ONGs e Abrigos por meio de Parcerias.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE DOS ANIMAIS

Artigo 27 - Especificamente quanto ao transporte de animais, é vedado no município de Crateús/CE:

I – fazer viajar um animal a pé ou obrigá-lo a trabalhar além da sua capacidade, que configure atos de abuso ou maus-tratos, em ambos os casos, sem provê-los de descanso adequado, água e alimento;

II – conservar animais embarcados em pé ou deitados por mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prover esses animais de água e alimentação;

III – conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção,

inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;

IV – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, ou em meios de condução que não impeçam a saída de qualquer membro do animal;

V – transportar animais fracos, doentes, feridos ou que estejam em período gestacional avançado, salvo em casos de assistência veterinária;

VI – transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.

Parágrafo Único - A vedação referente ao inciso II não se aplica nos casos dos animais destinados ao abate e do transporte de animais reabilitados para repatriação.

Artigo 28 - O deslocamento de animais deve ser realizado, preferencialmente, em horários com temperaturas mais amenas, evitando assim o estresse térmico.

Parágrafo Único - Todo veículo de transporte e o responsável legal dos animais deverão oferecer as condições de proteção e conforto adequados.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 29 - Compete ao município trabalhar na implantação de políticas públicas, na fiscalização e a estabelecer diretrizes para a promoção da ética e do bem-estar dos animais de produção.

Artigo 30 - Cabe ao município desenvolver programas e projetos alternativos para a substituição gradual dos animais usados para transporte de cargas por outros meios que permitam a continuação da atividade desempenhada.

Artigo 31 - É proibida a criação de animais de produção (ovinos, caprinos, bovinos, suínos, aves de corte ou postura), bem como animais de carga/transporte (equinos, assinos e muare) em área urbana.

Artigo 32 - Ficam vedadas as seguintes práticas:

I – utilizar chicote, ferrão pontiagudo ou elétrico, pedaços de madeira ou outros objetos que venham a machucar o animal atrelado a veículo de tração;

II – utilizar ou castigar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço.

Seção II Da Comercialização

Artigo 33 - Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção só poderão funcionar mediante cadastro junto aos Órgãos competentes, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Artigo 34 - O estabelecimento deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, por meio de GTA (Guia de Trânsito Animal), conforme a legislação vigente.

Artigo 35 - Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme legislação vigente.

Artigo 36 - Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que, eventual ou rotineiramente, comercializem cães, gatos e outros animais atenderão às seguintes regras:

I – não expor os animais na forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoados, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

II – expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

III – proteger os animais das intempéries climáticas;

IV – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

V – possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VI – assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento, em quantidades adequadas ao número e porte dos animais;

VII – assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

VIII – informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade;

XI – possuir controle de origem de canil/gatil, que deve ser registrado, para emissão de nota fiscal da compra.

Seção III Do Abate de Animais

Artigo 37 - Os abatedouros frigoríficos deverão empregar métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, que impeçam o sofrimento do animal destinado ao consumo, de acordo com a norma técnica vigente.

Parágrafo Único - É facultado o abate de animais conforme preceitos religiosos, mediante jugulação cruenta, quando assim exigido por mercados internacionais ou comunidades religiosas a que se destinem seus produtos.

Artigo 38 - Com relação ao transporte de animais para abate, cabe aos estabelecimentos onde será realizado o abate:

I – avaliar e monitorar o período total de jejum e de dieta hídrica, da propriedade de origem até o seu desembarque no estabelecimento;

II – realizar procedimentos e cuidados durante o manejo dos animais, promovendo o desembarque, descanso e condução até o momento da insensibilização.

Artigo 39 - Os abatedouros frigoríficos deverão ser dotados de equipamentos de contenção que se ajustem aos animais para cada situação, em função das variações de peso e tamanho dos animais de uma mesma espécie, e que se adequem ao tipo de insensibilização aplicado no local.

Artigo 40 - Os funcionários dos abatedouros frigoríficos devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de médico veterinário, que será o responsável pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos.

Artigo 41 - É vedado:

I – empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação avançado ou daquelas cujo parto tenha sido, até 10 (dez) dias, devendo ser atestado por médico veterinário competente;

III – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;

IV – espancar os animais ou erguê-los pelas patas, chifres, orelhas, pelos ou cauda, de forma que ocasione dor ou sofrimento desnecessário.

§ 1º - Fica autorizado, nos casos das aves e lagomorfos, erguê-los pelos membros posteriores somente durante a pendura.

§ 2º - O abate de animais para atender preceitos religiosos somente será permitido desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais e desde que não incorra em maus-tratos e tortura.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 42 - O manejo e o controle dos animais silvestres que comprovadamente causarem danos ambientais, econômicos ou sanitários, incluindo captura e retirada de ninhos ou colônias, só poderão ser efetuados quando todas as medidas de manejo tiverem sido esgotadas, devendo ser autorizadas previamente pelo órgão competente, mediante estudos técnicos realizados em conformidade com as normas legais.

Artigo 43 - O manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva poderão ser efetuados por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tais atividades, desde que sejam observadas a legislação e as demais regulamentações vigentes.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva devem solicitar autorização junto ao Órgão ambiental competente.

Artigo 44 - É proibido fornecer alimentação a pombos em praças, parques, ruas, passeios e outras áreas comuns do município de Crateús/CE, sob pena da aplicação de sanções administrativas.

CAPÍTULO VIII
DA PESCA

Artigo 45 - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

Artigo 46 - É vedado:

I – pescar em épocas e locais interditados pelo Órgão ambiental competente;

II – descartar resquícios, materiais, apetrechos oriundos da pesca nos açudes, lagos e rios ou em corpos d'água ou em áreas de entorno sujeitas a inundações, como planícies fluviais;

III – provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas;

IV – praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

Artigo 47 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo Único - Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 48 - A fiscalização ambiental relativa à aplicação desta Lei será competência comum exercida pelos órgãos de fiscalização integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM).

Artigo 49 - As infrações ambientais, as penalidades e os procedimentos administrativos serão regulamentados por meio de instrumento legal específico.

Artigo 50 - O descumprimento dos preceitos contidos nesta Lei ocasionará a aplicação de sanções administrativas e cíveis, sem prejuízo das sanções penais.

Artigo 51 - É garantido a todos os cidadãos o direito de denunciar a ocorrência de ato ou fato caracterizador de violação à legislação, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelos Órgãos competentes, os quais adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Artigo 52 - É assegurado aos agentes do Poder Público municipal designados para a fiscalização ambiental, no exercício de sua função, acesso a imóvel, estabelecimento, área, obra, ou equipamento, sejam eles públicos ou particulares, e aos seus compartimentos, mediante a

apresentação de sua identidade funcional.

§ 1º - O acesso do agente do Poder Público designado para a fiscalização ambiental ao imóvel habitado e de uso exclusivamente residencial fica condicionado ao consentimento de seu ocupante ou à autorização judicial.

§ 2º - Havendo impedimento ou oposição ao acesso do agente do Poder Público designado para a fiscalização ambiental ao local a ser fiscalizado ou, ainda, recusa ou impossibilidade de identificar corretamente o infrator, poderá ser requisitada a presença da autoridade policial para viabilizar a diligência, assegurada a inviolabilidade do domicílio.

Artigo 53 - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições do ambiente natural e/ou afetar o equilíbrio da fauna e sua função ecológica, cabe aos agentes que exercerão a fiscalização e o monitoramento:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações em geral;

II – avaliar as condições do local onde se encontram os animais, ressaltando as condições sanitárias, higiênicas, de luminosidade e ventilação;

III – colher as amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

IV – verificar a observância das normas, dos padrões e parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação;

V – expedir notificações;

VI – apurar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

VII – exigir medidas necessárias para a correção das irregularidades;

VIII – lavrar autos de infração e outros termos decorrentes da aplicação de sanções administrativas;

IX – exercer, além de outras atividades que lhe forem designadas, aquelas previstas pela legislação ambiental vigente.

§ 1º - Os agentes públicos serão responsabilizados por atos e declarações decorrentes de suas funções, sendo passíveis de punição, conforme artigos 111 e 112 da Lei Complementar municipal nº 665/2018, de 20 de abril de 2018, nos casos de falta grave, dolo, culpa, omissão ou falsidade.

§ 2º - O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições legais ou que facilite o seu cometimento, devidamente apurado em processo administrativo disciplinar, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa e do qual decorra o desequilíbrio da fauna ou que afete sua função ecológica.

Artigo 54 - São ações prioritárias da Política municipal de proteção e bem estar Animal:

I – incentivar a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos;

III – incentivar a criação e a manutenção de Unidades de Vigilância de Zoonoses e fatores de risco biológico – responsáveis pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais e pelo controle das populações de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

IV – incentivar ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos.

Artigo 55 - Os Órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do município deverão, sempre que possível, colaborar com a execução das atividades fiscalizadoras.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56 - Um Decreto do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei.

Artigo 57 - Toda Política municipal de proteção e bem estar animal correrá às custas de dotação orçamentária da Secretaria municipal de Meio Ambiente de Crateús/CE.

Artigo 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús/CE, 13 de março de 2025.

Janaina Carla Farias
Prefeita Municipal de Crateús/CE

LEI Nº 1.212, de 13 de março de 2025.

Altera os artigos 3º e 4º da Lei municipal nº 754, de 18 de março de 2019, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O *Caput* do artigo 3º e o artigo 4º da Lei municipal nº 754, de 18 de março de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 3º - Fica autorizado ao Município de Crateús firmar convênio, termo de cooperação, contrato ou instrumento análogo com a Associação Bicho Cuidado - ABC, portadora do CNPJ nº 20.260.245/0001-65, e repassar o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil e reais) para a manutenção das atividades da mesma, bem como para realização de despesas diversas associadas à promoção do bem-estar e saúde animal no município de Crateús/CE.

(...)”

“Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria municipal de Meio Ambiente.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 900, de 12 de março de 2021.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús/CE, 13 de março de 2025.

Janaina Carla Farias
Prefeita Municipal de Crateús/CE

